



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 405, DE 2026 **(Do Sr. Ribeiro Neto)**

Institui a Política Nacional de Incentivo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5348/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026.

(Do Sr. Ribeiro Neto)

Institui a Política Nacional de Incentivo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

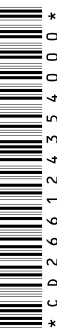
Art. 1º Fica instituído o Selo Nacional Empresa Amiga das Mães Atípicas, com a finalidade de reconhecer e incentivar pessoas jurídicas que adotem práticas de inclusão produtiva e apoio às mães atípicas em todo o território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se mãe atípica a mulher responsável legal por criança ou adolescente com:

- I – deficiência, nos termos da Lei nº 13.146/2015;
- II – Transtorno do Espectro Autista, nos termos da Lei nº 12.764/2012;
- III – doença rara;
- IV – condição que demande acompanhamento terapêutico contínuo, **devidamente comprovado por laudo ou relatório profissional.**

Art. 3º São objetivos da Política Nacional:

- I – fomentar o empreendedorismo feminino entre mães atípicas;
- II – promover inclusão produtiva e geração de renda;
- III – incentivar a formalização como Microempreendedora Individual (MEI);
- IV – ampliar acesso à capacitação técnica e educação financeira;
- V – facilitar o acesso ao microcrédito produtivo orientado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI – estimular a participação em feiras, eventos e plataformas digitais de comercialização.

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Nacional:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – valorização do trabalho e da livre iniciativa;
- III – redução das desigualdades sociais e de gênero;
- IV – proteção integral à criança e à pessoa com deficiência;
- V – cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 5º A Política Nacional poderá ser implementada por meio de:

- I – programas de capacitação profissional e gerencial;
- II – parcerias com instituições públicas e privadas;
- III – apoio institucional à realização de feiras de empreendedorismo;
- IV – incentivo à inclusão dessas empreendedoras em programas de compras públicas, observada a legislação vigente;
- V – estímulo à utilização de plataformas digitais para comercialização de produtos e serviços.

Art. 6º A União poderá atuar em regime de cooperação com entes federativos para execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º As ações decorrentes desta Lei observarão a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 8º O Poder Executivo disciplinará, no que couber, a implementação desta Lei, inclusive quanto a critérios de cooperação federativa e monitoramento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir a Política Nacional de Incentivo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas, reconhecendo e enfrentando uma realidade social que permanece invisibilizada nas políticas públicas brasileiras: a vulnerabilidade socioeconômica enfrentada por mulheres responsáveis pelo cuidado contínuo de filhos com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), doenças raras ou outras condições que demandem acompanhamento permanente.

A expressão “mães atípicas” consolidou-se socialmente para designar mulheres que exercem jornada ampliada de cuidado, muitas vezes integral, acumulando funções maternas, terapêuticas, administrativas e financeiras, em razão das necessidades específicas de seus filhos.

A dinâmica de consultas médicas frequentes, terapias multidisciplinares, intervenções clínicas, acompanhamento escolar especializado e demandas emergenciais compromete de forma direta a possibilidade de inserção e permanência no mercado formal de trabalho, especialmente em regimes de jornada fixa e presencial.

Como consequência, é recorrente que essas mulheres:

- abandonem vínculos empregatícios formais;
- passem a exercer atividades informais e precárias;
- enfrentem significativa redução da renda familiar;
- tornem-se economicamente dependentes;
- vivenciem sobrecarga emocional e vulnerabilidade social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O ordenamento constitucional brasileiro impõe ao Estado o dever de proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), de valorização dos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV) e de garantia dos direitos sociais ao trabalho e à proteção à maternidade (art. 6º).

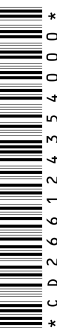
Além disso, o art. 227 da Constituição Federal estabelece a prioridade absoluta na proteção à criança e à pessoa com deficiência, o que inclui assegurar condições para que seus responsáveis legais possam exercer suas funções com dignidade e autonomia econômica.

A ordem econômica, por sua vez, fundamenta-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (art. 170), permitindo ao Estado a adoção de políticas públicas de incentivo que promovam inclusão produtiva, redução de desigualdades e fortalecimento da economia solidária.

Nesse contexto, o empreendedorismo surge como alternativa viável e estratégica para mães atípicas, permitindo flexibilidade de horários, organização autônoma da jornada e compatibilização entre geração de renda e cuidado familiar. Atividades artesanais, produção alimentícia, comércio digital, economia criativa e prestação de serviços constituem meios concretos de emancipação financeira.

A presente proposta não cria obrigação orçamentária automática, não impõe reserva de mercado, não altera a legislação trabalhista e não estabelece encargos compulsórios à iniciativa privada. Limita-se a instituir diretrizes e instrumentos de incentivo à capacitação, formalização e acesso a oportunidades de mercado, respeitando o pacto federativo e a competência legislativa da União para estabelecer normas gerais de desenvolvimento econômico e inclusão produtiva.

Trata-se de política pública de caráter estruturante, que visa romper ciclos de dependência econômica e promover autonomia,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

dignidade e protagonismo feminino, ao mesmo tempo em que fortalece a proteção integral à criança e à pessoa com deficiência.

Ao reconhecer e fomentar o empreendedorismo de mães atípicas, o Estado brasileiro reafirma seu compromisso com a justiça social, com a equidade de gênero e com a construção de uma sociedade mais inclusiva e solidária.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, de fevereiro de 2026.

Deputado Ribeiro Neto
PRD/MA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho-2015781174-norma-pl.html
LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12764-27-dezembro2012-774838-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO